



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Tomar do Geru**

---

**Nº Processo 201967100047 - Número Único: 0000060-58.2019.8.25.0026**

**Autor: EDVALDO DE SOUZA ARAUJO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro (DPVAT) ajuizada por Edvaldo de Souza Araújo em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT, ambos qualificados nos autos.

O requerente alega ter sofrido acidente de trânsito em 23 de abril de 2017, ficando, após o ocorrido, impossibilitado de exercer as atividades laborais que antes desempenhada, isto é, na lavoura. Por conta disso, pleiteia o recebimento do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em virtude da suposta invalidez permanente.

Juntou documentos em fls. 09/13.

Citada, a requerida apresentou contestação em fls. 42/52.

Audiência conciliatória infrutífera, realizada em 03/04/2019.

Decisão de saneamento em 16/07/2019 (fls. 92/95).

Laudo pericial juntado em 13/11/2019 (fls. 132/138), complementado em 15/10/2020 (fls. 170/176).

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Tratando-se de questão de fato e de direito e não havendo necessidade de produzir prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso II do CPC.

Como as preliminares já foram rebatidas na decisão de saneamento em 16/07/2019 (fls. 92/95), passo ao exame do mérito.

### **II.1 - DA INDENIZAÇÃO**

O direito discutido nos autos gira em torno do direito à indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, regulamentado pela Lei 6.194/74. Esta legislação sofreu algumas alterações, tendo como destaque as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que tratam, respectivamente dos parâmetros aos valores pagos, a título de indenização, e tabela com os percentuais de invalidez.

De acordo com o Boletim de Ocorrência de fl. 12 e o relatório médico de fl. 11, o fato aconteceu em 23/04/2017, ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007. Ante o exposto, no caso em epígrafe se deverá aplicar a lei nova.

Verifica-se então que o art. 3º da Lei 6.194/74, com a nova redação, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis

de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Nessa perspectiva, verifico que o postulante buscou a condenação da seguradora em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em decorrência de suposta invalidez permanente. Apesar disso, o laudo pericial de fls. 170/176 é claro ao afirmar que o acidente automobilístico sofrido pelo autor não ocasionou invalidez permanente, acrescentando, ao longo da perícia, que o fato sofrido não provocou invalidez total tampouco parcial.

Sendo assim, observando que o laudo pericial de fls. 170/176 aduz que não há invalidez, é de se trilhar o caminho da improcedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante das considerações acima expedidas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral ante a ausência de incapacidade permanente da parte autora.

Dado a causalidade, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Tomar do Geru, em 17/12/2020, às 12:11:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002445663-62**.